

CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

REGULAMENTO

Regulamento de Conciliação

Seção I

Definições:

Para os efeitos do presente Regulamento, os vocábulos que a seguir se descrevem serão utilizados na seguinte extensão:

Câmara: Câmara de Comércio Argentino Brasileira de São Paulo.

Centro: Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Argentino Brasileira de São Paulo, órgão constituído pela Câmara de Comércio Argentino Brasileira de São Paulo com intuito de prestar serviços consistentes na administração dos processos de conciliação e de arbitragem nacionais e internacionais que lhe sejam submetidos, e na designação de árbitros quando as partes assim o tenham pactuado.

Conciliação: acordo ou avença entre as partes que, mediante renúncia ou transação, exclui o litígio judicial ou arbitral posterior.

Gastos da Conciliação: a totalidade de gastos devidos ao Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara, e/ou às outras pessoas que tiverem prestado serviços às partes durante o procedimento de conciliação. Não serão considerados gastos, os honorários dos árbitros, a taxa de inscrição, nem a taxa administrativa.

Honorários: retribuição a ser percebida pelo conciliador.

Taxa administrativa: retribuição a ser paga ao Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Argentino Brasileira de São Paulo pela administração do procedimento de Conciliação.

Taxa de inscrição: Taxa a ser paga no momento da solicitação dos serviços do Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara.

Custas da Conciliação: nela estão compreendidos os gastos da conciliação, os honorários do conciliador, a taxa de inscrição e a taxa administrativa.

O Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Argentino Brasileira de São Paulo recomenda a quem desejar submeter suas pendências à Conciliação através do Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara, a inclusão da seguinte cláusula em seus contratos:

Modelo 1:

" Todas as controvérsias ou disentendimentos surgidos em razão do presente contrato serão resolvidos amigavelmente pela participação de um Conciliador designado pelo Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Argentino Brasileira de São Paulo, sendo aplicável o procedimento previsto no Regulamento de Conciliação e Arbitragem do mencionado Centro."

Modelo 2:

"Todas as controvérsias ou disentendimentos surgidos em virtude do presente contrato serão resolvidos amigavelmente pela participação de um Conciliador designado pelo Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Argentino Brasileira de São Paulo, sendo-lhe aplicável o procedimento previsto no Regulamento de Conciliação do mencionado Centro. No caso de fracassar a Conciliação, as partes comprometem-se a submeter a solução das referidas controvérsias à arbitragem, a qual será desenvolvida ante o mesmo Centro e segundo seu próprio Regulamento de Arbitragem."

Seção II

Artigo 1. Âmbito de Aplicação.

Quando as partes tiverem estabelecido que as controvérsias que surgirem entre elas serão resolvidas pelo procedimento de Conciliação, segundo o Regulamento do Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Argentino Brasileira de São Paulo, resolver-se-ão segundo o presente Regulamento. O mesmo procedimento aplicar-se-á nos casos em que uma das partes solicite unilateralmente que o Centro atue em um procedimento de Conciliação com o fim de resolver o conflito que mantém com a parte contrária.

Artigo 2. Requerimento da Conciliação.

A parte que desejar recorrer à Conciliação deve apresentar um requerimento ao Centro em que exporá de maneira sucinta o objeto do requerimento, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa de inscrição. A petição poderá ser efetuada por uma ou ambas as partes.

Artigo 3. Notificação do requerimento.

1. O Centro notificará de imediato à outra parte o requerimento de Conciliação, fixando o prazo para que informe se aceita ou não participar da tentativa de Conciliação.

2. Na falta de resposta dentro do prazo estabelecido, ou em caso de resposta negativa, o requerimento de Conciliação será considerado sem sucesso, notificando o Centro de forma imediata o requerente.

Artigo 4. Designação do Conciliador.

1. Recebida a aceitação da Conciliação, o Secretário Geral do Centro nomeará um Conciliador no menor prazo possível, a menos que as partes, de comum acordo, hajam designado um.

2. Cumpre ao Conciliador informar às partes a sua nomeação, estabelecendo um prazo para que estas apresentem suas argumentações, na forma que o Conciliador considerar mais conveniente, segundo as circunstâncias do caso.

Artigo 5. Procedimento.

1. O Conciliador deverá atuar com equidade, raciocinando sobre as diversas argumentações propostas pelas partes e propiciando a apresentação de solução das questões controversas.

2. Os prazos que serão fixados pelo Conciliador serão peremptórios e improrrogáveis, computando-se os dias úteis e não úteis. Se o dia do vencimento do prazo não for útil no lugar do desenvolvimento do processo de conciliação, tal vencimento prorrogar-se-á até às 10 horas da manhã do dia útil imediato seguinte.

Artigo 6. Conclusão do Procedimento.

O procedimento de Conciliação conclui-se:

a) Com a assinatura de um acordo pelas partes.

b) Com a redação de uma ata não fundamentada, na qual o Conciliador expressará o fracasso da tentativa de Conciliação.

c) Com a notificação do Conciliador por uma ou ambas as partes, em qualquer momento da Conciliação, da sua decisão de não dar continuidade ao procedimento de Conciliação.

Artigo 7. Ata de Conciliação.

1. Se não comparecer alguma das partes, ou não se chegar ao acordo, dar-se-á por concluída a atuação do Conciliador. No caso, far-se-á constar o fato em ata assinada pelos presentes e pelo Conciliador.

2. Se houver acordo total ou parcial, serão consignados de forma clara e precisa os pontos do acordo, determinando as obrigações de cada parte, o prazo para seu adimplemento, montante e demais acordos devidamente especificados. Na Conciliação parcial, serão determinados os pontos em discórdia.

Artigo 8. Honorários.

1. O Conciliador fixará o montante que as partes deverão pagar pela execução do procedimento de Conciliação. Na fixação dos honorários, assim como na determinação da taxa administrativa, serão respeitadas as tabelas previstas no Anexo I do presente regulamento.

2. Salvo acordo em contrário das partes, cada uma deverá arcar com a metade deste montante, que será fixado segundo a natureza e importância da controvérsia.

3. Corresponderá a cada parte qualquer gasto por ela efetuado em razão da Conciliação.

Artigo 9. Impedimento do Conciliador.

1. Salvo acordo em contrário das partes, o Conciliador estará impedido de atuar em qualquer procedimento judicial ou arbitral relacionado com a controvérsia objeto da Conciliação, seja como árbitro, como representante ou assessor de uma das partes.

2. Salvo acordo em contrário, as partes comprometem-se a não chamar o Conciliador como testemunha em tais procedimentos.

Artigo 10. Confidencialidade.

Aplicar-se-ão à Conciliação as normas relativas à Confidencialidade previstas no Regulamento de Arbitragem do Centro da Câmara.

Regulamento de Arbitragem

Seção I

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, os vocábulos que a seguir se descrevem serão utilizados com o alcance abaixo estabelecido:

Câmara: Câmara de Comércio Argentino Brasileira de São Paulo.

Centro: Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Argentino Brasileira de São Paulo, órgão criado pela Câmara de Comércio Argentino Brasileira de São Paulo com a finalidade de prestar serviços referentes à administração das arbitragens nacionais e internacionais que se lhe submetam, e à nomeação de árbitros quando as partes assim o tenham estabelecido.

Arbitragem: Meio de solução de controvérsias pelo qual, segundo o convencionado pelas partes, resolvem-se pendências existentes entre elas por meio da participação de árbitros.

Tribunal: órgão unipessoal ou colegiado, com poderes para decidir de forma obrigatória, através de um laudo arbitral, a controvérsia suscitada entre as partes.

Árbitro: Pessoa nomeada pelas partes ou pelo Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Argentino Brasileira de São Paulo para compor um Tribunal.

Convenção de arbitragem: Consideram-se acordos de arbitragem a Cláusula Compromissória e o Compromisso Arbitral, ou qualquer outro meio em virtude do qual as partes tenham acordado a submissão de suas pendências à resolução por árbitros.

Gastos da arbitragem: O total de gastos ocasionados ou devidos pelas partes ao Centro da Câmara, e/ou a outras pessoas que tiverem prestado serviços às partes ou ao Tribunal no decorrer da arbitragem. Não são gastos da arbitragem, a taxa de inscrição nem a taxa de administração.

Honorários: retribuição dos árbitros.

Taxa de administração: retribuição do Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Argentino Brasileira de São Paulo pela administração do juízo arbitral.

Taxa de inscrição: Taxa a ser paga no momento da solicitação dos serviços do Centro da Câmara.

Custas da arbitragem: nela estão compreendidos os gastos da arbitragem, mais os honorários dos árbitros, a taxa de inscrição e a taxa de administração.

O Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Argentino Brasileira de São Paulo recomenda a quem deseje submeter suas pendências à arbitragem através do Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara, a inserção da seguinte cláusula em seus contratos:

Modelo:

"Todas as controvérsias ou desentendimentos ocasionados em virtude do presente contrato serão resolvidos através da arbitragem, que será administrada pelo Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Argentino Brasileira de São Paulo, e segundo o Regulamento de Arbitragem do Centro".

Seção II

Artigo 1. Âmbito de Aplicação.

Quando as partes tenham convencionado que as controvérsias que surgirem entre elas serão resolvidas em juízo de arbitragem, segundo o procedimento do Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara, tais controvérsias serão resolvidas segundo o presente regulamento.

Seção III

Composição do Tribunal de Arbitragem

Artigo 2. Número de árbitros.

1. O Tribunal será constituído pelo número de árbitros fixado pelas partes.
2. No caso das partes não terem fixado o número de árbitros, ou no caso de não existir acordo entre elas, o Centro determinará que a arbitragem seja conduzida por árbitro único.

Artigo 3. Nomeação de árbitros.

1. Cada parte nomeará um árbitro, e estes designarão o terceiro árbitro, o qual exercerá as funções de Presidente do Tribunal.
2. Nos casos em que as partes não tiverem nomeado árbitros, ou que não exista acordo entre as mesmas neste aspecto, seguir-se-á o seguinte procedimento:
 - 2.1. O Secretário Geral requererá às partes que cada uma nomeie um árbitro membro do Corpo Arbitral do Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara.
 - 2.2. A designação deverá ser efetuada dentro do prazo peremptório fixado pelo Secretário Geral.
 - 2.3. Feita a nomeação, os dois árbitros designados procederão à eleição do terceiro árbitro, o qual assumirá as funções de Presidente do Tribunal Arbitral.
3. Nos casos em que as partes o estabeleçam, ou nos casos em que uma das partes se recuse a nomear árbitros, a designação será efetuada pelo Conselho do Centro.
4. Na designação dos árbitros, o Conselho considerará a independência, imparcialidade, experiência e especialidade dos integrantes do Corpo Arbitral do Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara com relação às circunstâncias do caso.

Artigo 4. Aceitação.

1. O Secretário Geral adotará as medidas tendentes à obtenção da aceitação do cargo por parte dos árbitros designados pelas partes ou pelo Conselho.

2. No caso do árbitro não aceitar a nomeação, proceder-se-á à designação de ou dos árbitros faltantes, seguindo-se o mesmo procedimento previsto para a designação do não aceitante.

Artigo 5. Substituição do árbitro.

1. No curso da arbitragem, os árbitros poderão ser removidos com o consentimento de ambas as partes. Também poderão ser removidos por decisão do Conselho no caso de impedimento do exercício da sua missão, ou quando não executem suas funções segundo o presente Regulamento e o Estatuto do Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara.

2. No caso de remoção do árbitro por acordo das partes, por decisão do Conselho, renúncia, morte, incapacidade ou inabilitação durante o procedimento arbitral, será designado árbitro substituto, seguindo-se o mesmo procedimento observado para a nomeação do árbitro substituído.

Seção IV

Normas Processuais Aplicáveis

Artigo 6.

Os árbitros aplicarão, na arbitragem, os dispositivos constantes do presente regulamento.

Artigo 7.

Em caso de omissão do presente regulamento, as normas processuais aplicáveis serão fixadas de comum acordo pelas partes. Silentes as partes, os árbitros determinarão qual será a lei processual aplicável a arbitragem, considerando as circunstâncias da controvérsia.

Seção V

Procedimento Arbitral

Artigo 8. Início do Procedimento.

1. A parte que inicialmente recorrer à arbitragem deverá apresentar ante o Secretário Geral do Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara um pedido de arbitragem (demanda) que deverá conter:

- a) Nome e endereço das partes.
- b) Referência à convenção de arbitragem.
- c) Referência ao fato, ato ou contrato do qual resulte a controvérsia ou com o qual a pendência esteja relacionada.
- d) Matéria ou objeto da demanda, com descrição do montante envolvido.
- e) Argumentos de fato e de direito que fundamentam sua reclamação.
- f) Número de árbitros propostos.
- g) Petição com solicitação expressa de submissão da controvérsia à administração do Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara.
- h) Comprovante do pagamento da taxa de inscrição.

Artigo 9. Notificação à outra parte - Contestação.

1. Recebida a solicitação de arbitragem, o Secretário Geral enviará cópia da petição ao demandado para que este apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em casos excepcionais, o demandado poderá solicitar ao Secretário Geral um prazo maior para apresentar sua resposta. A prorrogação concedida pelo Secretário Geral não poderá exceder 15 (quinze) dias.
3. A solicitação de arbitragem (demanda) e a resposta deverão ser acompanhadas de toda prova documental e deverão referir qualquer outra prova de que as partes pretendam valer-se. Somente poderão ser requeridas posteriormente provas claramente supervenientes ou que se refiram a fatos novos ou aos mencionados na contestação à demanda.
4. Toda a documentação deverá ser apresentada em tantas cópias quantas sejam as partes integrantes da arbitragem, mais uma para cada árbitro e uma para o Secretário Geral.

Artigo 10. Reconvenção.

1. Junto com a contestação à demanda, o demandado poderá reconvir.

2. O Secretário Geral enviará cópia ao demandante da contestação à solicitação de arbitragem (demanda) e da reconvenção.

3. Recebida esta notificação, o demandante terá 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre ditos documentos.

Artigo 11. Ausência de Acordo de Arbitragem.

Se não existir acordo de arbitragem, ou se, existindo, ele não especificar que a arbitragem será administrada pelo Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara, e se, ademais, o demandado não responder à solicitação de arbitragem (demanda) no prazo previsto, ou se o demandado se negar a aceitar a administração da arbitragem pelo Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara, o Secretário Geral informará ao demandante que a arbitragem não poderá ter sequência.

Artigo 12. Efeitos do Acordo de Arbitragem.

1. Quando as partes tiverem acordado que a arbitragem será administrada pelo Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara, a mesma será submetida ao presente Regulamento.

2. Se uma das partes questionar a existência ou validade do acordo de arbitragem, e o Conselho e o Tribunal confirmarem a existência e validade de dito acordo, o Tribunal decidirá dar sequência ao procedimento arbitral.

Artigo 13. Instrumento de organização do procedimento arbitral.

1. Recebida a contestação à solicitação de arbitragem, o Secretário Geral convocará ambas partes para firmar o Instrumento de organização do procedimento arbitral.

2. No instrumento constará:

a) Data e dados pessoais dos outorgantes.

b) Designação dos árbitros que decidirão a controvérsia, juntamente com seus dados pessoais.

c) Pontos sobre os quais deverá recair o laudo arbitral.

- d) Especificação da atuação dos árbitros com base no direito ou na equidade.
- e) Prazo de emissão do laudo.
- f) Qualquer outra especificação que o Secretário Geral considere conveniente, segundo as circunstâncias do caso.

Seção VI

Notificações - Prazos – Provas

Artigo 14. Notificações.

1. As partes deverão, na primeira apresentação ante o juízo de arbitragem, registrar o domicílio onde serão recebidas as notificações que sejam realizadas no transcorrer do processo de arbitragem.
2. Serão válidas as notificações efetuadas de forma comprovada nos domicílios registrados pelas partes.

Artigo 15. Prazos.

1. Os prazos serão peremptórios e improrrogáveis, sendo considerados os dias úteis e não úteis. Quando o dia do vencimento do prazo for não útil no lugar onde se desenvolve a arbitragem, o vencimento se prorrogará até às dez horas do dia útil imediato seguinte.
2. Os prazos se computarão a partir do dia seguinte da notificação.

Artigo 16. Idioma.

Salvo disposição em contrário das partes, o idioma da arbitragem será o que determinar o Tribunal, atendidas as circunstâncias do caso.

Artigo 17. Provas.

1. Cada parte deverá provar os fatos em que se tenha baseado para fundar suas ações ou defesas.
2. O Tribunal somente receberá as provas que considere importantes para

a solução objetiva da controvérsia e, inclusive, poderá recusar-se a receber qualquer prova que considere dilatória do procedimento.

3. O Tribunal tem a faculdade de mandar produzir todas as provas que considerar pertinentes para a demonstração da verdade dos fatos.

Artigo 18. Lugar da arbitragem.

1. Salvo manifestação em contrário das partes, o lugar da arbitragem será fixado pelo Tribunal, observando-se, no caso, o estipulado pelas partes e as circunstâncias particulares da controvérsia.

2. Sem prejuízo do acima estipulado, o Tribunal poderá proceder à oitiva de testemunhas, à inspeção de documentos, mercadorias ou outros bens e realizar as diligências que considere convenientes em outros lugares. Nestes casos, se dará conhecimento às partes destas circunstâncias com cinco dias de antecedência, a fim de que estas participem dos atos, se for viável.

3. O laudo arbitral será proferido no lugar da arbitragem.

Artigo 19. Irrecorribilidade das decisões do Centro.

As decisões do Centro não serão suscetíveis de recurso algum.

Artigo 20. Conciliação.

As partes poderão autorizar o Tribunal a, em todo tempo e até que seja proferido o laudo arbitral, tentar a conciliação das mesmas.

Artigo 21. Laudo Arbitral.

1. Encerrado o prazo de produção das provas, o Tribunal declarará finalizado o procedimento e intimará as partes para ouvir o laudo que deverá ser proferido.

2. O laudo deverá ser proferido dentro do prazo estabelecido no instrumento de organização do procedimento arbitral, ou dentro de 30 (trinta) dias contados a partir de quando o Tribunal declarar encerrado o procedimento.

3. O laudo será proferido pelo voto da maioria dos árbitros.

4. Se não se obtiver a maioria de votos, será redigido um laudo com os pontos nos quais se obteve maioria. Os pontos restantes serão decididos pelo Presidente do Tribunal Arbitral.

Artigo 22. Conteúdo do Laudo.

O laudo deverá conter:

- a) A designação precisa das partes intervenientes.
- b) A determinação dos pontos objeto do litígio, dos fatos que se tem por certos e dos que tenham sido provados.
- c) Os princípios de equidade nos quais se fundou a decisão e, em se tratando de uma arbitragem de direito, a enunciação das normas nas quais se fundou.
- d) A decisão arbitral.
- e) A determinação clara e precisa das custas do procedimento arbitral. Incluem-se aqui os gastos da arbitragem ocasionados pelos peritos, testemunhas, viagens ou traslados realizados pelos árbitros, entre outros; os honorários dos árbitros, fixados segundo a tabela aprovada pelo Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara, e a taxa de administração cobrada pelo Centro.
- f) A determinação de a quem corresponde o pagamento das custas e em que proporção.

Artigo 23. Depósito do laudo.

1. O laudo arbitral será entregue à Secretaria Geral do Centro de Conciliação e Arbitragem da Câmara, que procederá a seu arquivamento.
2. O Centro somente fará entrega de cópia do laudo firmada pelos árbitros quando for paga a totalidade dos gastos.
3. Somente poderá publicar-se o laudo com a autorização de ambas as partes.

Artigo 24. Interpretação do laudo.

1. Dentro dos dez dias após a recepção do laudo, qualquer das partes poderá requerer ao Tribunal uma interpretação ou esclarecimento do laudo.
2. A interpretação reger-se-á pelas disposições relativas à forma e conteúdo do laudo arbitral e fará parte do laudo interpretado.

Seção VII

Confidencialidade

Artigo 25. Confidencialidade da existência da arbitragem.

As partes não poderão divulgar unilateralmente informação alguma relativa à existência da arbitragem, exceto se forem obrigadas pela lei ou pela autoridade competente.

Artigo 26. Confidencialidade da informação divulgada durante a arbitragem.

Será considerada confidencial qualquer prova apresentada por uma das partes, por uma testemunha ou perito na arbitragem, na medida em que essa prova contenha informação que não seja do domínio público.

Ninguém, seja parte, testemunha ou perito, que tenha acesso à informação em razão da sua participação na arbitragem, se servirá dessa informação ou a divulgará a terceiros, salvo autorização expressa outorgada pela outra parte e pelo Tribunal.

Artigo 27. Confidencialidade do laudo.

As partes respeitarão a confidencialidade do laudo e este somente poderá ser divulgado a terceiros na medida em que:

- a) as partes o autorizem.
- b) entre no domínio público como resultado de um procedimento ante um tribunal nacional ou autoridade competente.



Artigo 28. Manutenção da confidencialidade pelo Centro de Conciliação e Arbitragem e pelos árbitros.

1. Salvo se as partes acordarem o contrário, o Centro de Conciliação e Arbitragem e os árbitros manterão o caráter confidencial da arbitragem e do laudo, exceto se sua divulgação for exigida em uma ação judicial em relação ao laudo ou que a imponha a lei.

2. Sem prejuízo do estabelecido no item 1, o Centro de Conciliação e Arbitragem poderá incluir informação relativa à arbitragem nos anais de jurisprudência ou publicações referentes a suas atividades, sempre que dita informação não permita a identificação das partes nem das particularidades da controvérsia.

* * * *